



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00204

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06		
AUTOR ROGÉRIO MARINHO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 45 a seguinte redação:

“Art. 45. Nos meses de janeiro a abril de 2007, será mantida a sistemática de aporte e repartição de recursos prevista na Lei no 9.424 de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União”.

Justificativa

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação de procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores.

O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Pelos estudos já realizados, inclusive pela União, conclui-se ser impossível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos dos tributos incluídos na base de cálculo dos FUNDOS, especialmente o IPVA, e outros tributos que são repartidos entre os entes da Federação, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas.

No caso específico do IPVA, trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão-somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (caput) e que

ASSINATURA

Modelo IX





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

(inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF.

O FUNDEB está sendo criado pela Lei em questão, portanto, nada obsta que sua vigência de 14 anos tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2.021.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA	
Modelo IX	